

Caderno Administrativo Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2757/2019

Data da disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira

Presidente

Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente

Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943

Telefone(s): (61) 3043-3710 (61) 3043-3658

Coordenadoria Processual <u>Acórdão</u> Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0000101-51.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb. Cons. Fernando da Silva Borges

Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

Advogado Dr. Pedro Luiz Bragança Ferreira(OAB: 39964/DF)

Requerido(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO CSJT

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFSB/at/soc

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS EM DOBRO A MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS PELA ATUAÇÃO EM PLANTÕES JUDICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

A concessão de folgas compensatórias em dobro, em plantões judiciários, aos servidores públicos, fundamentada nos arts. 7°, XVI e 39, § 3°, da Constituição Federal, não pode ser estendida aos agentes do Estado que exercem atribuições constitucionais, pois estes não estão adstritos ao cumprimento de carga horária de trabalho definida ou ordinária e, por conseguinte, a um limite de jornada, que extrapolado, enseje o reconhecimento de trabalho extraordinário. Assim, não há possibilidade de extensão aos magistrados da opção estabelecida para os servidores da Justiça do Trabalho no processo CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000, quanto à concessão de folga em dobro. Conclusão que não implica qualquer violação ao princípio da isonomia no âmbito da sistemática que rege a compensação dos plantões na Justiça do Trabalho. Pedido de Providências conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências n.º CSJT-PP-101-51.2019.5.90.0000, em que é Requerente a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA e Requerido o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA (seq. 1), onde requer que a decisão proferida por este Conselho no Procedimento de Controle Administrativo n.º CSJT-PCA-1352-46-2015.5.90.0000, que estabeleceu a todos os Tribunais Regionais do Trabalho a possibilidade de recompensar o trabalho prestado pelos servidores durante o recesso forense com o pagamento de horas extraordinárias ou a compensação com folgas em dobro, seja estendida, no que diz respeito à compensação em dobro, a todos os magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus que atuarem em plantões judiciários.

Tendo sido o processo autuado neste Conselho em 14 de janeiro de 2019 (seq. 2), foram os autos a mim distribuídos em 6 de fevereiro de 2019 (seq. 3).

Preliminarmente à análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, encaminhei os autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas em 11 de março de 2019 (seq. 4).

Exarado o Parecer Técnico pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas (seq. 7), em 14 de maio de 2019, retornaram os autos conclusos em 16 de

maio de 2019 (seq. 8). Éo relatório. VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Pedido de Providências apresentado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA (seq. 1), haja vista tratar-se de requerimento cuja natureza não é acessória ou incidente e considerando que o procedimento não possui classificação específica, em consonância com o que dispõe o art. 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justica do Trabalho.

Portanto, deve este procedimento ser conhecido por se tratar de pedido cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais, nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT.

2 - MÉRITO

Pleiteia a requerente, em estreita síntese, que a possibilidade de compensar o trabalho prestado durante o recesso forense mediante a concessão de folgas em dobro, o que já ocorre com os servidores da Justiça do Trabalho, nos termos do Acórdão exarado no Processo CSJT-PCA-1352-46-2015.5.90.0000, seja estendida a todos os magistrados da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo graus, que atuarem em plantões judiciários. A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA fundamenta seu pedido nos seguintes termos:

Prima facie, cumpre destacar que a concessão e regulamentação de folgas a magistrados que tenham e venham a trabalhar no plantão judiciário deve ser pautada pela igualdade e isonomia com os servidores, bem como, que este e. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) também trata sobre o assunto com igualdade e isonomia, regulamentando a concessão de folga compensatória para juízes e servidores que atuarem em plantões judiciários com isonomia, através das Resoluções CSJT nº 14/2005, 25/2006 alterada pela Resolução nº 39/2007, 101/2012 (Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 123/2013) e 204/2017 alteradas pela Res. 220/2018.

Ademais, esta igualdade é amplamente reconhecida e está expressa no Acórdão proferido nos autos do processo nº CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000, no dia 27 de

outubro de 2017, de lavra do em. Ministro Renato de Lacerda Paiva, onde se transcreve trecho do parecer da Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES), in verbis:

Não obstante, convém observar que o regulamento do CSJT aplica-se de forma isonômica tanto a servidores quanto a magistrados, enquanto os regulamentos dos citados tribunais (TST, TSE e STF) aplicam-se apenas a servidores. (fls. 9)

Assim, quando este e. CSJT decidiu, no referido Procedimento de Controle Administrativo, conferir "efeito vinculante ao presente acórdão para estabelecer, a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a possibilidade de recompensar o trabalho prestado durante o recesso forense com o pagamento de horas extraordinárias ou a compensação com folgas em dobro, à opção do servidor" (fls. 18 do Acórdão) não se pode conceber tratamento diferenciado e prejudicial ao magistrado.

Desta forma, quando se fala em folga compensatória, deve-se manter a isonomia entre servidores e magistrados, para que se adote entendimento paritário entre ambos, concedendo a folga de dois dias a cada dia trabalhado em plantão, para todos os magistrados do Trabalho.

Preliminarmente à análise dos mencionados pedidos (seq. 1), foram os autos encaminhados para manifestação à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES/CSJT, a qual exarou parecer técnico em cujo teor consignou, nos termos da Informação CSJT/CGPES n.º 66/2019 (seq. 7), o resultado de pesquisa realizada perante o Conselho da Justiça Federal e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, visando ao levantamento de informações acerca do tratamento dado à questão de fundo naqueles Órgãos, in verbis:

Quanto ao mérito, registre-se que, em pesquisa realizada junto aos demais ramos do Poder Judiciário, constatou-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução CJF n° 70, de 26/8/2009, alterada pela Resolução CJF n° 232, de 27/02/2013, dispõe sobre a compensação por juízes federais e juízes federais substitutos dos plantões trabalhados no recesso previsto no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, como segue: Art. 1º Os juízes federais e os juízes federais substitutos que cumprirem plantão presencial na sede da seção ou da subseção judiciária, durante os feriados previstos no art. 62, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, bem como aos sábados e domingos, terão direito a compensar os dias trabalhados. (Redação dada pela Resolução n. 232, de 27.2.2013).

§ 1º A compensação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á à base de um dia trabalhado por um dia de descanso. (Incluído pela Resolução n. 232, de 27.2.2013).

§ 2º A folga compensatória somente será concedida na hipótese de o plantão realizar-se nas dependências da sede da seção ou subseção judiciária, nos termos da Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, e conforme relatório próprio de responsabilidade do diretor de secretaria plantonista. (Incluído pela Resolução n. 232, de 27.2.2013). (Destacou-se)

Para os servidores da Justica Federal, as horas trabalhadas em regime de plantão poderão ser convertidas em banco de horas, nos termos do art. 50-A da Resolução CJF nº 4, de 14 de março de 2008, com redação emprestada pela Resolução nº 379, de 17 de dezembro de 2015:

Art. 50-A - critério da autoridade de que trata o art. 43 desta resolução, as horas extraordinárias comprovadamente trabalhadas pelo servidor, inclusive aquelas em regime de plantão, poderão ser convertidas em banco de horas e deverão ser utilizadas até o final do exercício subsequente a que se referir. (NR) (grifo nosso)

Saliente-se que as aludidas horas extraordinárias quando convertidas em banco de horas serão acrescidas de 100% quando prestadas em domingos e feriados, nos termos do art. 46, § 2º, da Resolução CJF nº 04/2008, com redação dada pela Resolução CJF nº 173, de 15 de dezembro de 2011.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por meio da Resolução TJDFT nº 18, de 31/10/2012, dispõe sobre a compensação dos dias de trabalho de magistrados em regime de plantão judicial, nos seguintes termos:

Art. 1º Os magistrados têm direito à compensação dos dias trabalhados em regime de plantão judicial, na proporção de 1 (um) dia de licença compensatória para cada dia de plantão.

Parágrafo único. Os dias trabalhados em regime de plantão judicial serão averbados pela Secretaria de Recursos Humanos nos assentamentos funcionais dos magistrados.

Art. 2º Não haverá compensação quanto aos dias de expediente forense em que o magistrado atuar exclusivamente no plantão judicial.

Art. 3º A compensação será realizada mediante critérios de oportunidade e conveniência da Administração. (Destacou-se)

Da mesma forma do que ocorre na Justiça Federal, os servidores do TJDFT podem compensar em dobro os dias trabalhados durante o recesso forense, conforme disposto no art. 7º da Portaria Conjunta do TJDFT nº 103, de 16/11/2017, in verbis:

Art. 7º Os servidores indicados para o plantão farão jus ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados ou, caso não haja disponibilidade orçamentária, à compensação em dobro em relação aos dias trabalhados.

§ 1º A compensação não será estendida a servidores que estejam em regime de disposição de serviço.

§ 2º Os servidores que trabalham habitualmente em regime de plantão somente receberão a retribuição financeira ou farão a compensação tratadas neste artigo se as horas efetivamente trabalhadas excederem às de seu turno habitual.

Acrescentou a CGPES/CSJT, no seu parecer técnico, que a concessão de folga em dobro para os servidores pode ser vista como analogia ao pagamento do adicional por serviço extraordinário em domingos, feriados e recessos, que é pago em dobro em relação à hora de trabalho ordinário, em consonância com as disposições constantes no inciso II do art. 7º da Resolução CSJT n.º 101/2012:

Art. 7º O valor da hora extraordinária é calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por trinta dias de trabalho, chegando-se ao divisor de 200 para cargo efetivo e para função comissionada, com os sequintes acréscimos:

II - cem por cento, quando prestado em domingos, feriados e recessos previstos em lei. Pois bem.

Tudo considerado, deve ser registrado que embora o pagamento do adicional de horas extraordinárias seja direito constitucional expressamente estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 7°, inciso XVI, c/c art. 39, § 3°, da Constituição Federal, não há previsão legal que ampare a remuneração em dobro do trabalho dos magistrados em domingos, feriados e recessos.

Como consequência, não há possibilidade de extensão aos magistrados da opção estabelecida para os servidores no processo CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000, qual seja, a concessão de folga em dobro, postulação ora em análise.

Com efeito, o exercício da judicatura não está adstrito ao cumprimento de carga horária de trabalho definida ou ordinária e, por conseguinte, a um limite que extrapolado enseje o reconhecimento de trabalho extraordinário.

Aliás, essa condição não é exclusiva da magistratura, mas comum aos agentes do Estado que exercem atribuições constitucionais, assim conceituados, na sempre precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado.

O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um múnus público. A Relação jurídica que os vincula ao Estado é de natureza institucional, estatutária. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis.

(Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2009, 26ª ed., p. 246 e 247).

Nesse desiderato, ilustrou a CGPES/CSJT no mencionado parecer:

A título de exemplo, no caso dos parlamentares, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 50/2006, passou a ser vedado o pagamento de verbas indenizatórias em caso de convocação para atuar em sessão extraordinária, nos termos da nova redação do §7º do art. 57 da Constituição, in verbis:

Art. 57. [...]

[...]

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (destacou-se)

No caso da magistratura, a Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional -LOMAN, ao elencar as vantagens que poderão ser outorgadas aos magistrados, além dos vencimentos aos quais fazem jus, não faz qualquer remissão ao pagamento de horas extraordinárias e respectivos adicionais.

Nesse mesmo sentido tem se formado a jurisprudência acerca do tema, como se depreende do teor das decisões a seguir transcritas: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRATURA ESTADUAL. HORA EXTRA. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECESSO FORENSE. CNJ. LEIS ESTADUAIS. LC 35/79 (LOMAN). ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA.

- 1. A legalidade do pagamento de horas extras no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas foi questionada em procedimento administrativo instaurado pelo CNJ em 2009. Assim, não transcorreu o prazo decadencial para a Administração rever o ato de pagamento de verba extraordinária para a impetrante em dezembro de 2005.
- 2. Não se pode conceber a possibilidade de recebimento de verba de serviço extraordinário por membro da magistratura, ainda que em período anterior à Resolução 13/2006 do CNJ, a qual estabeleceu expressamente as parcelas contidas no subsídio dos magistrados para efeito do teto constitucional imposto pelo art. 37, XI da Carta da República.
- 3. O rol taxativo do art. 65 da LOMAN não prevê a concessão de hora extra aos magistrados nacionais, tendo vedado, em seu parágrafo 2º, a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias nela não instituídos.
- 4. Sendo os magistrados regidos pela LOMAN, não é possível fundamentar o direito à percepção de horas extras em normas destinadas aos servidores do Poder Judiciário Estadual.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - MS 32.979-AL, Relator: MIN. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/6/2018)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCESSO ORIUNDO DE INSPEÇÃO DESTE CONSELHO QUE VERIFICOU A EXISTÊNCIA DE PERCEPÇÃO INDEVIDA DE VERBAS EXTRAORDINÁRIAS POR DESEMBARGADORES. OFERECIMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUE SOMENTE APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO № 13/2006 DESTE CONSELHO É QUE RESTOU VEDADO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VEDAÇÃO DE RECEBIMENTO DE VANTAGENS NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE NA LOMAN EM SEU ART. 65. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTICA DE ALAGOAS QUE INSTAURE PROCEDIMENTO VISANDO AO RESSARCIMENTO DAS QUANTIAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE PELOS DESEMBARGADORES

- 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar eventuais irregularidades decorrentes do RELAT91 da INSP 200910000017071.
- 2. Dentre as irregularidades, restou verificada a percepção de quantias recebidas por Desembargadores do TJAL, a título de horas extraordinárias.
- 3. Em defesa, os Desembargadores alegaram que receberam tais quantias, de boa-fé, pelo exercício de atividade extraordinária no período de
- 4. O pagamento de verbas extraordinárias para exercício, no período de recesso forense, da presidência e vice-presidência de Tribunal de Justiça não está entre as hipóteses dos vencimentos que poderão ser outorgados aos magistrados sendo vedado tal pagamento, conforme art. 65, § 2º, da LOMAN e precedente deste Conselho PCA de nº 0001357-98.2007.2.00.0000.
- 5. Após a edição da Emenda Constitucional 45, restou vedado o período de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, já vigente à época do ocorrido nos autos. Dessa forma, além de defeso a existência de tal período, sequer poderia se cogitar remunerar magistrados pelo servico nesse período.
- 6. Considerando que já foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, concluo pela ilegalidade da percepção de valores recebidos, a título extraordinário, nos meses de julho e dezembro de 2005, determinando ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que instaure procedimento com objetivo de buscar o ressarcimento dos valores recebidos pelos Desembargadores.

(CNJ-PCA: 0059214720122000000, Relatora: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, Data de Julgamento: 24/03/2014)

Vale registrar, ainda, que a Resolução CNJ n.º 13, de 21 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura, assim estabelece:

Art. 10. Até que se edite o novo Estatuto da Magistratura, fica vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

Reitere-se que a recompensa aos servidores públicos, quanto ao pagamento em dobro das horas extraordinárias trabalhadas no recesso, deriva do direito constitucional, assegurado exclusivamente a estes, nos termos do inciso XVI do art. 7°, combinado com o art. 39, § 3°, da Constituição Federal, o qual não pode ser estendido aos agentes do Estado que exercem atribuições constitucionais, pois estes não estão adstritos ao cumprimento de carga horária de trabalho definida ou ordinária e, por conseguinte, a um limite que, extrapolado, enseje o reconhecimento de

trabalho extraordinário.

Desse modo, por não se vislumbrar a possibilidade de recompensar o trabalho prestado pelos magistrados da Justica do Trabalho de primeiro e segundo graus que atuarem em plantões judiciários com o pagamento de horas extraordinárias, também não é possível deferir a opção, ou seja, a compensação do trabalho realizado em plantões nos referidos dias com folgas em dobro, objeto do presente procedimento.

Finalmente, deve ser destacado que essa conclusão não implica qualquer violação ao princípio da isonomia, no âmbito da sistemática que rege a compensação dos plantões durante o recesso.

Senão, vejamos.

Dar tratamento isonômico significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Na hipótese presente, tanto os agentes do Estado que exercem atribuições constitucionais, quanto os servidores do Poder Judiciário, possuem regras próprias que disciplinam os direitos e obrigações de cada qual, considerando a natureza diversa dos cargos e das funções exercidas. Por isso, eventual diferença de tratamento quanto à concessão de determinados direitos para uma categoria e não para a outra, não constitui, necessariamente, violação ao princípio da isonomia, como restou demonstrado nestes autos.

Assim, por qualquer ângulo que se focalize a questão, conclui-se que não merece acolhimento a pretensão deduzida pela requerente. Dessa forma, conheço do Pedido de Providências apresentado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do Pedido de Providências apresentado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, para, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 28 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Desembargador FERNANDO DA SILVA BORGES Conselheiro Relator

Ato Ato da Presidência CSJT Ato

ATO CSJT.GP.SG N.º 135/2019

ATO CSJT.GP.SG N.º 135/2019

Nomeia membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas no inciso III do art. 9.º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando o término do mandato do Conselheiro Fernando da Silva Borges como representante da Região Sudeste, ocorrido em 29 de junho de 2019;

Considerando os termos do Ofício Coleprecor n.º 029, de 28 de junho de 2019, mediante o qual a Presidente do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho comunica a indicação da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, como representante da Região Sudeste, para integrar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

RESOLVE

Nomear, para compor o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Exma. Desembargadora ANA PAULA TAUCEDA BRANCO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, na condição de membro representante da Região Sudeste, com mandato de dois anos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

> Resolução Resolução Resolução CSJT n. 243/2019

RESOLUÇÃO CSJT Nº 243, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a Logomarca Única da Justiça do Trabalho, o Manual da Identidade Visual, a Gestão da Identidade Visual da Justica do Trabalho e a Padronização de Exibição dos Conteúdos nas Páginas Iniciais dos Portais dos Órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Fernando da Silva Borges, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, Lairto José Veloso e Nicanor Araújo Lima, o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando a unidade da Justiça do Trabalho e sua atuação em todo o território nacional;

Considerando que a marca é elemento fundamental à credibilidade institucional e que a imagem utilizada é atributo indispensável ao seu reconhecimento:

Considerando que a criação de identidade visual e a padronização das páginas iniciais dos portais da Justiça do Trabalho unificará a imagem institucional e facilitará seu reconhecimento e sua correta identificação pela sociedade brasileira;

Considerando as diretrizes da Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Comunicação Social no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a padronização dos endereços eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário, instituída por meio da Resolução n. 45, de 17 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justica;

Considerando as diretrizes da Resolução n. 80, de 22 de junho de 2011, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que instituiu a Política de Comunicação Social no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-5403-61.2019.5.90.0000,

RESOLVE

Art. 1º Instituir a logomarca da Justiça do Trabalho, aprovar o Manual da Identidade Visual da Marca, estabelecer a Gestão da Identidade Visual da Justiça do Trabalho e adotar modelo padronizado de exibição dos conteúdos nas páginas iniciais dos portais dos órgãos da Justica do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. O modelo padrão de exibição do conteúdo dos portais, que deverá ser observado pelos Tribunais, consta do endereço www.csjt.jus.br/identidadevisualjt.

- Art. 2º A logomarca única será o símbolo visual da Justiça do Trabalho.
- § 1º Deverão ser substituídas quaisquer outras logomarcas hoje utilizadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.
- § 2º É obrigatório o uso das armas nacionais em papéis utilizados para os atos oficiais, ofícios, convites, relatórios e outras publicações de caráter oficial nas quais a instituição se faça representar nos termos do art. 26, X, da Lei n. 5.700/1971.
- Art. 3º O Manual da Identidade Visual da Justiça do Trabalho conterá as informações da marca, com as especificações, recomendações e normas fundamentais para sua correta utilização e será referência para a aplicação da logomarca única em todos os suportes físicos e elementos de desenho gráfico de uso institucional.
- Art. 4º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de seis meses, a partir da publicação desta Resolução, para implementar a identidade visual da Justica do Trabalho em todos os suportes constantes no manual de aplicação da marca.
- Art. 5º Compete às Assessorias de Comunicação Social dos Tribunais Regionais do Trabalho, sob a coordenação da Secretaria de Comunicação Social (Secom) do Tribunal Superior do Trabalho, a gestão da identidade visual da Justiça do Trabalho, que compreenderá as seguintes ações, sem prejuízo de outras:
 - I garantir a correta aplicação do Manual da Identidade Visual no âmbito institucional;
- II assegurar a unidade na utilização da identidade e da imagem institucional em todas as mídias, projetos e ações institucionais, assim como sua conformidade às normas do Manual da Identidade Visual.
- Art. 6º O modelo de página inicial padronizado será o único layout aplicado aos portais dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.
- Art. 7º Compete às unidades de tecnologia da informação dos Tribunais Regionais do Trabalho, com suporte técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIN) do Tribunal Superior do Trabalho, a aplicação do layout nas páginas iniciais dos portais dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Resolução, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, no prazo de seis meses, aplicar a Logomarca Única da Justiça do Trabalho, conforme o Manual da Identidade Visual, e adotar o modelo padrão de exibição dos conteúdos nas páginas iniciais dos respectivos portais definido no parágrafo único do art. 1º desta Resolução.

Art. 8º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão utilizar como domínio principal e, também, na divulgação de seus

endereços de e-mail institucionais o endereço eletrônico trt(1 a 24).jus.br, nos termos do Anexo IV da Resolução n. 45, de 17 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE Coordenadoria Processual Acórdão Acórdão Ato Ato da Presidência CSJT Resolução Resolução